

## II

(Atos não legislativos)

## ACORDOS INTERNACIONAIS

### DECISÃO (UE) 2020/392 DO CONSELHO

de 5 de março de 2020

**relativa à celebração do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República da Gâmbia e do Protocolo de Aplicação desse Acordo de Parceria**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v), e n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta a recomendação da Comissão e a decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão (UE) 2019/1332 do Conselho <sup>(2)</sup>, o Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República da Gâmbia (a seguir designado «Acordo de Parceria») e o Protocolo de aplicação do Acordo de Parceria (a seguir designado «Protocolo») foram assinados em 31 de julho de 2019, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (2) O Acordo de Parceria revoga o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Gâmbia relativo à pesca ao largo da costa da Gâmbia <sup>(3)</sup>, que entrou em vigor em 2 de junho de 1987.
- (3) O Acordo de Parceria e o Protocolo têm sido aplicados a título provisório desde a data da sua assinatura.
- (4) O Acordo de Parceria e o Protocolo deverão ser aprovados.
- (5) O artigo 9.º do Acordo de Parceria estabelece uma Comissão Mista incumbida de acompanhar a sua aplicação. Nos termos do mesmo artigo e dos artigos 5.º, 6.º e 8.º do Protocolo, a Comissão Mista pode adotar alterações do Protocolo. De molde a facilitar a aprovação dessas alterações, a Comissão deverá estar autorizada, sob reserva de condições materiais e processuais específicas, a aprová-las em nome da União segundo um procedimento simplificado.
- (6) A posição da União sobre as alterações do Protocolo deverá ser estabelecida pelo Comité de Representantes Permanentes dos governos dos Estados-Membros (Coreper). As alterações propostas serão aceites, a menos que uma minoria de bloqueio dos Estados-Membros em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia (TUE) a elas se oponha no Coreper.

<sup>(1)</sup> Aprovação de 18 de dezembro de 2019 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> Decisão (UE) 2019/1332 do Conselho, de 25 de junho de 2019, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República da Gâmbia, e do Protocolo de aplicação desse Acordo de Parceria (JO L 208 de 8.8.2019, p. 1).

<sup>(3)</sup> JO L 146 de 6.6.1987, p. 3.

- (7) A posição a adotar pela União na Comissão Mista sobre outras questões deverá ser determinada de acordo com os Tratados e as práticas estabelecidas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

São aprovados, em nome da União, o Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República da Gâmbia e o Protocolo de aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República da Gâmbia <sup>(4)</sup>.

*Artigo 2.º*

De acordo com o procedimento previsto no anexo da presente decisão, a Comissão fica autorizada a aprovar, em nome da União, as alterações do Protocolo que devam ser adotadas pela Comissão Mista estabelecida pelo artigo 9.º do Acordo de Parceria.

*Artigo 3.º*

O presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 18.º do Acordo de Parceria e no artigo 16.º do Protocolo.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 5 de março de 2020.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
T. ČORÍĆ

---

<sup>(4)</sup> Os textos do Acordo de Parceria e do Protocolo foram publicados no JO L 208 de 8.8.2019, p. 3, juntamente com a decisão relativa à assinatura.

## ANEXO

**Procedimento de aprovação das alterações do Protocolo a adotar pela Comissão Mista**

Sempre que a Comissão Mista for chamada a adotar alterações ao Protocolo em conformidade com os seus artigos 5.º, 6.º e 8.º, a Comissão fica autorizada a aprovar as alterações propostas em nome da União, nas seguintes condições:

- 1) A Comissão assegura que a aprovação em nome da União:
    - a) É conforme com os objetivos da política comum das pescas;
    - b) É consentânea com as regras pertinentes adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas e tem em conta a gestão conjunta pelos Estados costeiros;
    - c) Tem em conta as últimas informações estatísticas e biológicas, assim como outras informações pertinentes enviadas à Comissão.
  - 2) Antes de aprovar propostas de alteração em nome da União, a Comissão apresenta-as ao Conselho com antecedência suficiente.
  - 3) A conformidade das alterações propostas com os critérios estabelecidos no ponto 1 do presente anexo será avaliada pelo Coreper.
  - 4) A menos que um número de Estados-Membros equivalente a uma minoria de bloqueio do Conselho conforme definida no artigo 16.º, n.º 4, do TUE se oponha às alterações propostas, a Comissão aprova-as em nome da União. Se se verificar tal minoria de bloqueio, a Comissão rejeita as alterações propostas em nome da União.
  - 5) Se, no decurso de reuniões subsequentes com a Gâmbia, inclusivamente reuniões no local, for impossível chegar a acordo, a questão deve ser novamente submetida à apreciação do Conselho de acordo com o procedimento previsto nos pontos 2 e 4, para que a posição da União tenha em conta novos elementos.
  - 6) Convida-se a Comissão a tomar em devido tempo todas as medidas necessárias para assegurar o seguimento da decisão da Comissão Mista, incluindo, sempre que apropriado, a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e a apresentação das propostas necessárias para a sua aplicação.
  - 7) Noutras questões que não digam respeito a alterações do Protocolo em conformidade com os seus artigos 5.º, 6.º e 8.º, a posição a adotar pela União na Comissão Mista é determinada em conformidade com os Tratados e com as práticas estabelecidas.
-